PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023576-02.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: GABRIELL SAMPAIO NEVES e outros Advogado (s): GABRIELL SAMPAIO NEVES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA NOVA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS - ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06 E ART. 16, §1º, IV, DA LEI 10.826/03 — DISCUSSÃO QUANTO A AUTORIA E MATERIALIDADE — VIA INADEQUADA — AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE — ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REOUISITOS E INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO — NÃO CONFIGURADA — DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA, NO RISCO À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL — PACIENTE FORAGIDO — NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - Consta dos autos que o paciente é acusado de entre 2021 e 2022, ter praticado condutas delituosas, ao possuir em deposito substâncias entorpecentes para fins de comercialização, bem como associar-se com duas ou mais pessoas para a prática do tráfico de drogas, exercendo a função de líder dentro da facção bonde do Maluco na localidade, em razão do domínio intelectual e organizacional do grupo, além de possuir e ter em depósito arma de fogo com numeração raspada. Apontou a exordial que ao cumprir mandado de busca e apreensão em 02/02/2022, a autoridade efetuou a apreensão de um total de 261 (duzentos e sessenta e um) pinos de cocaína e 27 (vinte) porções de maconha, além de armas e munição na posse dos corréus, substâncias que seria de propriedade do paciente. Ato contínuo, o magistrado a quo ao receber a denúncia em 18/03/22, decretou a prisão preventiva do paciente, motivo pelo qual a defesa manejou pedido de revogação da custódia, que restou indeferido pela autoridade apontada como coatora. II- Nesse particular, aponta o impetrante a inexistência de provas acerca da prática dos aludidos delitos por parte do paciente, questionando, ainda, a idoneidade do decreto prisional, sob o argumento que não subsistem os requisitos para a manutenção da custódia preventiva, notadamente pelo fato do paciente ostentar condições pessoais favoráveis, devendo ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão. III- Nos casos de eventuais questionamentos relativos à ausência de provas do delito, a rigor, a via estreita do Habeas Corpus não é o instrumento idôneo a tal discussão, posto que seu rito procedimental exige prova pré-constituída, não comportando a dilação probatória, exceto quando a ilegalidade for cristalina, o que não é o caso dos autos (STJ; AgRg no HC 493843/SP; Data do Julgamento:09/04/2019). IV - Acerca da apontada inexistência dos requisitos para a decretação da custódia preventiva, bem como a inidoneidade de fundamentação do édito constritivo, não assiste razão ao impetrante. Isto porque, observa-se do referido decisum que a decisão foi devidamente amparada nos pressupostos e requisitos exigidos pela legislação adjetiva, a saber: a existência de crime (materialidade); indícios suficientes de autoria, e, ainda, a periculosidade do agente, o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, não havendo que se questionar a fundamentação da decretação da prisão cautelar. Consignou o juízo a quo que o paciente é apontado como líder da facção Bonde do Maluco, responsável pelo "abastecimento" de toda droga ilícita comercializada na região, delineando concretamente o risco à ordem pública. V- Não bastasse, observa-se ainda que a manutenção da custódia resta imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente continua foragido, não sendo cumprido o mandado de prisão expedido. Tais circunstâncias são elementos concretos que induzem à presunção de que não se trata de ato despido de importância no contexto da

periculosidade. Portanto, decisão prolatada pela autoridade apontada como coatora encontra-se alinhada ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RHC 155.442/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021), tendo em vista que a liberdade do Paciente, neste momento, afigura um risco à aplicação da lei penal, bem como a ordem pública, não sendo suficientes, no momento, medidas cautelares diversas. VI- Presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não são aptas a afastar a custódia cautelar. VII- Ante o exposto, iulga-se pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO HC 8023576-02.2022.8.05.0000- TERRA NOVA RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8023576-02.2022.8.05.0000 da Comarca de Terra Nova/BA. impetrado pelo Bel GABRIELL SAMPAIO NEVES (OAB/BA 61.553), em favor do paciente MARCOS PHELIPHE NASCIMENTO DOS SANTOS . Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2022. Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023576-02.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: GABRIELL SAMPAIO NEVES e outros Advogado (s): GABRIELL SAMPAIO NEVES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA NOVA Advogado (s): RELATÓRIO I — Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado por GABRIELL SAMPAIO NEVES (OAB/BA 61.553), em favor do paciente MARCOS PHELIPHE NASCIMENTO DOS SANTOS, brasileiro, atividade laboral não evidenciada nos autos, nascido em 16/03/1994, filho de Adenilson Correia dos Santos e Gilmaria do Nascimento, apontando como autoridade coatora o M.M Juiz de Direito da Comarca de Terra Nova/BA. Narra a inicial acusatória que entre 2021 e 2022 o Paciente praticou condutas delituosas, ao ter em deposito substâncias entorpecentes para fins de comercialização, bem como associar-se com duas ou mais pessoas para a prática do tráfico de drogas, exercendo "a função de líder dentro da facção bonde do Maluco na localidade, em razão do domínio intelectual e organizacional do grupo", além de possuir e ter em depósito arma de fogo com numeração raspada, condutas tipificadas nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, e no art. 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03 (ID 29960209). Com efeito, sustenta o impetrante que o delegado de polícia representou pela busca e apreensão em desfavor dos investigados, no bojo da denominada "Operação Ártico", onde se apura crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de armas, tortura e homicídios, ocorridos no município de Teodoro Sampaio, e que teria como autores agentes pertencentes à facção criminosa denominada BDM (Bonde do Maluco), motivados pela disputa da liderança do tráfico no município Teodoro Sampaio e na região. Nesse viés, apontou a exordial que ao cumprir o aludido mandado de busca e apreensão em 02/02/2022, a autoridade efetuou a apreensão de um total de 261 (duzentos e sessenta e um) pinos de cocaína e 27 (vinte) porções de maconha, além de armas e munição, na posse dos corréus Jeferson Santos das Mercês e Uanderson Silva dos Reis, presos em flagrante, e na residência de Paulo Marcelo dos Santos (ID 29960209).

Ademais, a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do Paciente, alegando, em síntese, que mesmo à distância, continua mantendo um elo de parceria e voz de comando junto aos comandados, colaborando com articulações e diretrizes criminosas que são desempenhadas por membros do BDM em Teodoro Sampaio, valendo-se da sua ascendência hierárquica sobre os demais investigados para planejarem, organizarem e executarem diversos delitos na região. Ato contínuo, o magistrado a quo ao receber a denúncia em 18/03/22, decretou a prisão preventiva do paciente, motivo pelo qual a defesa manejou pedido de revogação da custódia, que restou indeferido pela autoridade apontada como coatora. Nesse particular, aponta o impetrante a inexistência de provas acerca da prática dos aludidos delitos pelo paciente, sob o argumento que os corréus Jeferson Santos das Mercês e Uanderson Silva dos Reis, em seus depoimentos, em momento algum fazem menção ao ora Paciente. Questiona, ainda, a idoneidade do decreto prisional, aduzindo que não subsistem os requisitos para a manutenção da custódia preventiva, notadamente pelo fato do paciente ostentar condições pessoais favoráveis, devendo ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão. Com base nessa argumentação, requer liminarmente a concessão da ordem de habeas corpus, para impedir a prisão do paciente, e, seguindo o rito previsto à espécie, que seja concedida a ordem de forma definitiva. Subsidiariamente, pugna pela substituição da custódia por medidas cautelares diversas. Recebido este writ e verificada a presença de pedido liminar, este foi indeferido (ID nº 30047216). Foram prestadas as informações pela autoridade coatora (ID nº 32025064). A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação do writ (ID nº 32260507). É o relatório. Salvador/BA, 16 de agosto de 2022. Des. Eserval Rocha — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023576-02.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: GABRIELL SAMPAIO NEVES e outros Advogado (s): GABRIELL SAMPAIO NEVES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA NOVA Advogado (s): VOTO II — No tocante aos questionamentos relativos à ausência de provas acerca da autoria do paciente, a rigor, a via estreita do Habeas Corpus não é o instrumento idôneo a tal discussão, posto que seu rito procedimental exige prova pré-constituída, não comportando a dilação probatória, exceto quando a ilegalidade for cristalina, o que não é o caso dos autos. Sob essa perspectiva, depreende-se dos autos elementos que apontam o paciente, vulgo "Pinguim", como líder da facção Bonde do Maluco, "possuindo uma atuação articulada, por meio de sua ascendência hierárquica sobre os demais denunciados, organizando e controlando as funções e atividades criminosas desempenhadas pelos membros da facção criminosa" sendo um dos "donos" das substâncias apreendidas, tal como o depoimento do corréu Uanderson Silva dos Reis (ID 29960203, fl.31). Nessa esteira, não se evidenciando de plano tal alegação, a discussão quanto à autoria e materialidade refoge ao âmbito de conhecimento deste remédio constitucional, posto que a apreciação de tal assunto demandaria a produção de provas, o que não é compatível com rito estreito deste writ, voltado apenas para a análise de um arcabouço probatório pré-constituído (STJ; AgRg no HC 493843/SP; Data do Julgamento:09/04/2019). Noutro vértice, acerca da apontada inexistência dos requisitos para a decretação da custódia preventiva, bem como a aludida inidoneidade de fundamentação do édito constritivo, não assiste razão ao impetrante. Isto porque, observa-se do referido decisum que a decisão foi devidamente amparada nos pressupostos e requisitos exigidos pela legislação adjetiva, a saber: a

existência de crime (materialidade); indícios suficientes de autoria, e, ainda, a periculosidade do agente, o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, não havendo que se questionar a fundamentação da decretação da prisão cautelar. Sob essa perspectiva, consignou o juízo a quo que o paciente é apontado como líder da facção Bonde do Maluco, responsável pelo "abastecimento" de toda droga ilícita comercializada na região, delineando concretamente o risco à ordem pública: (...) o caso em testilha, alguns deles são notórios, em especial, a garantia da ordem pública, que restou abalada com a conduta dos denunciados, vez que são integrantes da perigosa facção criminosa, denominada Bonde do Maluco — BDM, liderado inclusove por MARCOS PHELIPHE DOS SANTOS, vulgo Pinguim, responsável por vários crimes graves ocorridos no Município de Teodoro Sampaio e região. Conforme consta na denúncia, segundo as informações prestadas pela Autoridade Policial, o denunciado Marcus Pheliphe, vulgo Pinguim, comanda a Facção Bonde do Maluco, sendo um dos "donos" da droga e possuindo uma atuação articulada, por meio da sua ascendência hierárquica sobre os demais denunciados, organizando e controlando as funções e as atividades criminosas desempenhadas pelos membros da Facção em Teodoro Sampaio" (ID 2996010) Com efeito, resta evidente a gravidade concreta da conduta, bem como a periculosidade do agente, posto que acusado de ser o proprietário das drogas e ocupar cargo de liderança de perigosa facção criminosa ligada ao tráfico de drogas, afigurando-se a custódia preventiva imprescindível à ordem pública. Nessa toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é perfeitamente possível a decretação da prisão preventiva com vista à preservação da ordem pública, notadamente no caso sob enfogue: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. APREENSÃO DE 1KG DE MACONHA. RISCO DE REITERAÇÃO (CONDENAÇÃO ANTERIOR POR TRÁFICO). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do recorrente e das circunstâncias concretas da prisão, notadamente pela apreensão de expressiva quantidade de droga - cerca de 1kg de maconha -, bem ainda pelo risco de reiteração delitiva, visto que o acusado já foi condenado por tráfico de drogas, processo que se encontra em fase de execução. Prisão mantida para a garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 123968 AL 2020/0034643-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 10/03/2020, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2020) Não bastasse, observa-se ainda que a manutenção da custódia resta imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente continua foragido, não sendo cumprido o mandado de prisão expedido. Nesse particular, ao denegar o pleito de revogação de custódia e manter a prisão do paciente, o magistrado, para além de reiterar a periculosidade concreta e a necessidade de assegurar a ordem pública, consignou que o paciente "encontra-se em local incerto e não sabido, circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva, como forma de assegurar a aplicação da lei penal" (ID 29960217), o que demonstra o objetivo do acusado furtar-se da aplicação da lei e de eventual

condenação. Outrossim, consignou ainda a autoridade apontada como coatora nos informes judiciais: O Paciente compareceu aos autos espontaneamente, apresentou defesa prévia com pedido de revogação da prisão preventiva (ID Num. 18869896). Todavia, o pedido de revogação da preventiva foi indeferido, conforme decisão proferida no ID Num. 194547608, tendo sido destacado que a liberdade do Paciente gera risco à ordem pública, vez as provas produzidas nos autos demonstram a sua periculosidade. Ademais, o Paciente além de ser suspeito de liderar a facção criminosa responsável pela prática de delitos graves, especialmente na disputa pelo tráfico de drogas, encontra-se em local incerto e não sabido, circunstancias aptas a justificar a prisão preventiva, como forma de assegurar a aplicação da lei penal. Foi ressaltado que a prisão do réu se afigura absolutamente imprescindível, vez que a permanência em lugar incerto e não sabido, demonstra o objetivo do acusado furtar-se da aplicação da lei e de eventual condenação (ID 32025064). Mais uma vez, a decisão prolatada pela autoridade apontada como coatora encontra-se alinhada ao posicionamento do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA OUANTIDADE DE DROGAS. AGENTE FORAGIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. O fato de o agente encontrar-se foragido demonstra que a medida extrema é indispensável para assegurar a aplicação da lei penal. 4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC 155.442/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021). Portanto, tais circunstâncias são elementos concretos que induzem à presunção de que não se trata de ato despido de importância no contexto da periculosidade. Vislumbra-se de plano que a decisão ora objurgada delineou a presença dos requisitos para a decretação da preventiva, de modo que a liberdade do Paciente, neste momento, se afigura um risco à aplicação da lei penal, bem como a ordem pública. Com efeito, presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não são aptas a afastar a custódia cautelar. CONCLUSÃO III - À vista do exposto, julgo pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada. Salvador/BA, de de 2022. Des. Eserval Rocha - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator